01-0164/1997-10

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0164/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0164/1997 DE 13/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR LUIS PASCHOAL

E M E N T A:

Introduz nas Escolas da Rede Municipal de Ensino a materia Aprendizado para a Cidadania destinada difusao de conhecimentos necessarios a formaçao civica dos jovens, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:43:29
00000014695-17

ARQUIVADO EM 15/8/97

CHEFE DE SESSAO

CÓD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 do proc. nº 164 de 97

01 - PL
01-0164/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 13 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Introduz nas Escolas da Rede Municipal de Ensino a matéria "Aprendizado para a Cidadania", destinada a difusão de conhecimentos necessários à formação cívica dos jovens, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O ensino da matéria "Aprendizado para a Cidadania" passa a integrar obrigatoriamente o currículo de disciplinas da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo.

Parágrafo único - A matéria a que se refere o "caput" deste artigo será ministrado preferencialmente aos alunos matriculados nas 7ª (sétima) e 8ª (oitava) séries do 1º (primeiro) grau da rede de ensino municipal.

Art. 2º - A matéria "Aprendizado para a Cidadania" observará um conteúdo programático destinado a conscientizar os jovens para o desempenho das funções de cidadão, devendo constar, necessariamente, do currículo o estudo da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, além de noções gerais de Ética, de Direito, de Política e desenvolvimento do hábito da leitura de jornais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997

LUIZ PASCHOAL

jls/cidadani

CÂM[illegible]PAULO

SEGUR[illegible]sta[illegible]rubri
cado(s) 2 [illegible]ção sob
n.º 3 18/03 5ta [illegible]

Folha nº 2 do proc.
nº 164 / 97

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conscientizar os alunos da Rede Municipal de Ensino para a importância de seu futuro papel como cidadãos participantes, preparados e preocupados com o destino de sua comunidade.

A velha disciplina intitulada "Educação Moral e Cívica" foi desvirtuada pelo uso que se fez dela, tendo deixado de ser um canal para o aprimoramento de nossos jovens para ser apenas uma apologia de regime autoritário existente no Brasil nos anos 60 e 70. Entretanto, continua sendo necessário o cultivo, entre a juventude, dos valores éticos e cívicos que devem embasar a vida pública nas democracias.

Diante do exposto, propomos ser incluído no currículo da Rede Municipal de Ensino uma matéria que se ensinada de forma crítica e criativa será fundamental para a formação dos cidadãos que construirão o Brasil do Século XXI.

Dada sua relevância, pedimos aos nossos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

jls/cidadani

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 164 de 19 97 17 / 03 / 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 17-03-97

Lei 12.017/96, PL. 179/91, 104/89, 47/93, 456/95.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

19/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
em 27/03/97 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador JOÃO MONTOR
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
em 21 de março de 1997

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 4 do proc.
No 164 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Folha No 5 do proc.
No 164 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0164/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luis Paschoal, que visa incluir no currículo das escolas municipais a matéria "Aprendizado para a Cidadania".
Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.
De acordo com o art.9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.
Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art.9º, §1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).
Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).
Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", do diploma acima mencionado:

> "Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.
No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art.12, I, da Lei Federal.
Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação.
De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui, antes de tudo um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de qualidade do Poder Público (art.205 e 209, II, C.F., arts. 2º e 7º, Lei Federal nº 9394/96).

Câmara Municipal de São Paulo

Esbarra o projeto, portanto, no art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

(vencido)

(vencido)

jls/p10164-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 05 / 1997
pagina 46 coluna 3
Conferido: HHO.

A A. T. M.
Em. 26/05/97

HHO.
HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

Folha n.o = 7 = do proc.
n.º 164 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 13 *de* junho *de 19*97

Memo No. 072 / 97

Ao nobre Ver. LUIS PASCHOAL

O PL- 164 / 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13 / 06 / 97
às 16:20 horas

VEREADOR
Luiz Paschoal
15º S.A.P.
Câmara Municipal

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *08*

do processo nº PL - 164 de 1997 14/08/1997 (a)

Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

14/08/1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 15/08/97

O Func.º

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I

L E I

12.017

02.04.96

LEI Nº 12.017 , DE 2 DE ABRIL DE 1996
(Projeto de Lei nº 324/93, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídos Estudos Básicos de Direitos Humanos no currículo das Escolas Municipais de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação constituirá conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 1996, 443º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 03/04/1996
página 1 coluna 3
conferido

1

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Ementa: AUTORIZA O EXECUTIVO A INCLUIR ESTUDOS BÁSICOS DE DIREITOS HUMA_ NOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1 e 2 GRAUS, COMO CONTEUDO CURRICU_ LAR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Apresentado em....: 25/02/1993
Autuado em.....: 25/02/1993-Processo 01-47/1993
Leitura.....: 25/02/1993, na Sessao Ordinaria 11, Legislatura 11-1
Publicado.....: D.O.M. em 27/02/1993, pag 58, col 3

LOCALIZACAO ATUAL: ARQUIVO desde 16/04/1993-10:55

Comissao(oes) designadas em 25/02/1993:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 11/03/1993
NAO FOI EMITIDO PARECER

PROJETO DE LEI 456/1995 (RESUMIDO) 19/03/97-17.40.18

Ementa: Dispoe sobre a inclusão no curriculo das escolas da rede oficial de ensino do municipio de São Paulo da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Autor(es):
. Vereador(a) COSME LOPES (PPR)

Apresentado em....: 17/05/1995
Autuado em.....: 17/05/1995-Processo 01-456/1995
Leitura.....: 17/05/1995, na Sessao Ordinaria 283, Legislatura 11-3
Publicado.....: D.O.M. em 20/05/1995, pag 33, col 2

LOCALIZACAO ATUAL: encaminhado por ATM em 15-JAN-1997-14:07 para ARQUIVO

Comissao(oes) designadas em 17/05/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 29/05/1995
NAO FOI EMITIDO PARECER

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

PL recebido(a) em .....: 11/08/1995
NAO FOI EMITIDO PARECER

Comissao(oes) designadas em 04/09/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Motivo encaminhamento: educ solicitou reexame pela just

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 04/09/1995
PARECER nro 1473/1995 - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em 29/09/1995, pag 46, col 3)

=>RECURSO nro. 133/1995 (referente a(o) PL 456/1995), interposto pelo(a) Vereador(a) COSME LOPES (PPR) em 14/11/1995 Recorre do parecer de Ilegalidade da Com. de Const. e Justica ao PL.456/95, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.